

3 — Em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto da Aposentação, o Teatro será responsável pelos encargos resultantes da aposentação do pessoal referido no número anterior em relação ao tempo de serviço nele prestado desde a data em que se constituiu em empresa pública.

Artigo 44.º

(Regime fiscal do pessoal)

CAPÍTULO VI

Regime fiscal do Teatro

Artigo 45.º

(Regime fiscal)

Art. 2.º É revogado o artigo 40.º-A do Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/81, de 25 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Antero Coimbra Martins*.

Promulgado em 9 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 297/85

de 23 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Espécies Marinhas da Madeira», com as seguintes características:

Autor: Alfredo da Conceição.

Dimensões: 40 mm x 29 mm.

Picotado: 12 x 11 3/4.

Primeiro dia de circulação: 5 de Julho de 1985.

Taxas, motivos e quantidades:

40\$ — peixe-espada preto — 600 000;

60\$ — peixe-cravo — 600 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 8 de Maio de 1985.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Bordalo Junqueiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M

Medidas preventivas, disciplinares e de preservação relativas ao Parque Natural da Madeira

O Parque Natural da Madeira, criado pelo Decreto Regional n.º 14/82/M, de 10 de Novembro, visa, entre outros aspectos, a protecção da natureza, a manutenção do equilíbrio ecológico e a defesa da paisagem e do *habitat* natural.

Para a realização desses objectivos, torna-se necessário eliminar na área do Parque Natural da Madeira certos despejos e vazamentos poluentes. Da mesma forma, revela-se particularmente importante não fazer obras de construções que possam provocar alterações no meio físico e ambiente em toda a sua área.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibido o abandono ou despejo de aterros, lixos, materiais poluentes, detritos ou sucata em toda a área do Parque Natural da Madeira.

Art. 2.º Em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização do Parque Natural da Madeira poderão ser admitidos vazamentos em zonas demarcadas, as quais não poderão, em caso algum, situar-se em áreas de reserva ou de paisagem protegida.

Art. 3.º — 1 — Carece de autorização prévia do Parque Natural da Madeira a realização de quaisquer obras de edificação a efectuar na área deste.

2 — A autorização não será concedida sempre que as obras a realizar possam causar alteração no meio físico e ambiente.

3 — A autorização referida neste artigo constitui documento necessário ao processo para obtenção de outros condicionamentos ou licenças exigidos por lei.

Art. 4.º — 1 — Carece igualmente de autorização prévia do Parque Natural da Madeira a abertura de estradas, caminhos e outras vias de acesso, bem como a extracção de produtos inertes de qualquer natureza, a levar a cabo na área daquele.

2 — Os processos de licenciamento para a extracção de inertes na área do Parque Natural da Madeira já autorizados à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de revisão quando se verifique que a sua continuação poderá provocar alteração no meio físico e ambiente.

Art. 5.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 1.º do presente diploma constitui contra-orde-

nação, a que corresponde uma coima de 10 000\$ a 100 000\$.

2 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 dos artigos 3.º e 4.º constitui contra-ordenação, a que corresponde a coima de 50 000\$ a 200 000\$.

3 — Em caso de reincidência, os limites das coimas mencionadas nos números anteriores serão sempre elevados para o dobro.

4 — Para além das coimas previstas nos números anteriores, podem ser apreendidos os equipamentos e produtos objecto da prática da infracção.

Art. 6.º — 1 — Os infractores às disposições do presente diploma ficam obrigados a repor a situação anterior.

2 — No caso de os infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, o Parque Natural da Madeira providenciará pela reposição, a expensas dos mesmos.

Art. 7.º — 1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas neste diploma são, respectivamente, da competência do Parque Natural da Madeira e do seu director.

2 — O director do Parque Natural da Madeira poderá confiar a investigação e instrução dos processos por contra-ordenações às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades e serviços públicos.

Art. 8.º O produto resultante do pagamento das coimas previstas neste diploma constitui receita do Parque Natural da Madeira.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça.

Assinado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M

Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Por razões de operacionalidade governativa, emergentes da evolução política, social e cultural da Região Autónoma da Madeira, foi criada a Secretaria Regional do Turismo e Cultura pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro.

Esta nova alteração à estrutura do Governo Regional fez integração das competências que em matéria de turismo e de cultura estavam afectas à Presidência do Governo, além de tutelar as Direcções Regionais de Turismo e dos Assuntos Culturais.

Perante as realidades, afigura-se intransigentemente necessário adaptar às novas condições a actual estrutura orgânica, de modo que possa actuar com mais eficiência e dinâmica ante os desafios do futuro.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alí-

nea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

TÍTULO I

Natureza e atribuições

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Turismo e Cultura, abreviadamente designada por SRTC, superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro, cujas atribuições e orgânica passam a ser as constantes do presente diploma e do anexo que dele faz parte.

Art. 2.º São atribuições da SRTC estudar, definir e promover a execução da política regional respeitante ao turismo e cultura, bem como fomentar actividades naqueles domínios, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por lei a outros departamentos.

Art. 3.º No âmbito da competência genérica referida nos artigos anteriores, compete à SRTC:

- a) Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores do seu âmbito;
- b) Promover, interna e externamente, a valorização turística da Região, designadamente através do aproveitamento e propaganda das suas riquezas artísticas, históricas e etnográficas, bem como das suas belezas naturais, de artesanato e de quaisquer outros elementos de manifesto interesse turístico;
- c) Superintender em todos os serviços e actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira;
- d) Promover, em colaboração com os competentes serviços públicos e com a iniciativa privada, que a Região seja dotada das infra-estruturas e dos equipamentos necessários ao conveniente aproveitamento das suas potencialidades turísticas;
- e) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural da Região;
- f) Estabelecer e estreitar as relações culturais com todos os países do mundo, em particular com os países onde existam comunidades madeirenses;
- g) Incentivar a participação das populações na vida cultural através de uma progressiva política de descentralização;
- h) Superintender em toda a matéria referente a jogo.

Art. 4.º — 1 — Compete ao Secretário Regional do Turismo e Cultura:

- a) Estudar e definir a política de turismo e cultura, promovendo a sua execução de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;